

PECULATO — VEREADOR — APROVAÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL

— A aprovação das contas pela Câmara Municipal, equivale à quitação, o que impede a propositura da ação penal contra seus membros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Pacientes: José Matrigani e outros
Habeas-corpus n.º 44.238 — Relator: Sr. Desembargador
ARLINDO PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n.º 44.238, da comarca de Sorocaba, em que figuram como impetrantes os bacharéis Antônio José Moreira, Fernando Mascarenhas e Vicente Amaral de Azevedo Sampaio e onde são pacientes José Matrigani, Artur Fonseca, Manuel Lourenço Rodrigues, Mário Fazzio e Cândido Figueiredo: Acordam em Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conceder a ordem, para o efeito de, também contra os referidos pacientes considerar-se trancada a ação criminal que lhes intentou a Justiça Pública, pelo delito do art. 312 *caput* do Código Penal.

Custas na forma da lei.

Assim decidem, porque, embora ainda em liberdade, como ex-vereadores todos à

Câmara Municipal de Sorocaba, onde o primeiro exercera a respectiva Presidência, sofrem ditos pacientes constrangimento ilegal decorrente da denúncia contida em tal processo.

É que essa capitulação se prende ao fato de, havendo recebido parcelas várias em dinheiro dos cofres públicos municipais, como vereadores, terem deixado de prestar as respectivas contas, fato não verdadeiro como demonstrado e alegado nos autos.

Realmente, as informações prestadas pelo Dr. Juiz Titular da 2.ª Vara daquela comarca (fls.), a par das assertivas pertinentes, no sentido da acusação criminal não argüir falsidade qualquer dos documentos apresentados ao Poder competente, considerando-os, porém, insuficientes, vieram positivar a alegação feita pelos impetrantes, a propósito de que tôdas

as importâncias referidas na denúncia (documento de fls.) tiveram comprovação adequada perante a Prefeitura Municipal daquela cidade, dizendo respeito mesmo ao balancete de 1951, segundo as contas apresentadas pelo então Prefeito Municipal, cidadão Armínio de Vasconcelos, devidamente aprovadas pela Câmara Municipal em sessão de 3 de março de 1953 (documentos de fls.).

Assim sendo, é de absoluta consistência a assertiva dos impetrantes, apoiada pelo magistrado referido, sob a responsabilidade de seu cargo, de que os fatos atribuídos aos pacientes, pela denúncia, são os mesmos do procedimento criminal contra que se insurgem e declarado incabível, quando da ordem de *habeas-corpus* n.º 43.371, da mesma comarca, concedida àquele ex-titular do Executivo municipal, em sessão das egrégias Câmaras Criminaes Conjuntas deste Colendo Tribunal, realizada a 13 de outubro de 1954.

Destarte, se os pacientes já fizeram comprovação adequada perante a Prefeitura Municipal do dinheiro público que lhes fôra confiado e se essas verbas, incluídas no balancete referente às contas de 1951, devidamente aprovadas estão pela respectiva Câmara, nada mais há a cogitar a seu respeito e a tal propósito, sob pena de quebra do princípio constitucional tradicionalmente acolhido entre nós, quanto à independência dos Poderes.

Em suma, a denúncia trasladada para a peça de fls., declarada nenhuma quanto ao ex-Prefeito Municipal, não pode continuar a produzir efeitos contra os pacientes, ainda que a pretexto de lhes serem atribuídos crimes conexos com aquele outro.

Nada mais será preciso acrescentar aos motivos de decidir, contidos em o venerando acórdão relatado pelo ilustre Juiz Rodrigues de Alckmin, cujos jurídicos fundamentos se consideram parte integrante deste julgado, com a devida vênia, para concluir da ilegalidade do procedimento criminal contra os pacientes, cujo processo deve ser considerado trancado em definitivo e para todos os indiciados all incluídos, dado “o caráter privativo dessa tomada de contas”, como que a impedir “que o Judiciário as aprecie”.

É, aliás, o que dispõem a Constituição federal (art. 22) e a Lei Orgânica dos Municípios Paulistas (arts. 34, n.º IV, 52, n.º VIII e 97), sufragado o entendimento pela jurisprudência local (*Revista dos Tribunais*, 219/32; 220/78, 86; 227/112).

São Paulo, 1.º de março de 1955. — *Pedro Chaves*, Presidente com voto — *Arlindo Pereira Lima*, Relator — *Márcio Munhós* — *J. Augusto de Lima* — *Vasconcelos Leme* — *O. Costa Manso* — *Trásibulo de Albuquerque* — *Vasco Conceição* — *Olavo Guimarães* — *Hildebrando Dantas de Freitas*.